

PROJETO DE LEI 10.668/2018 ¹

1. Síntese da Matéria:

O PL 10.668/2018 “altera a Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre o Fundo Nacional de Assistência Social”. A proposição visa permitir a utilização dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para equalizar as taxas de juros para financiamento de entidades de assistência social com atividades voltadas para pessoas com deficiência uma vez que elas realizam política social de grande interesse público.

O projeto tramita em regime de ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem. Nas comissões de mérito (CPD e CPASF), o PL nº 10.668/2018 foi aprovado nos termos dos Pareceres das Relatoras. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. Análise:

O projeto cria despesa com subvenção econômica em favor de entidades de assistência social com atividades voltadas para pessoas com deficiência. Assim sendo, a proposição gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado², nos termos do art. 17 LRF. Também, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas que importem criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação. Além disso, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*. Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Além disso, não foi observado do disposto no art. 26 da LRF, segundo o qual a “*destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas a lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais*

. Ainda, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo legal, inclui-se, entre as possíveis modalidades de destinações de recursos, a concessão de subvenções.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 113 do ADCT.

Arts. 17 e 26 da LRF.

Arts. 132 e seguintes da Lei nº 14.791, 29 de dezembro de 2023.

4. Resumo:

O PL 10.668/2018 é incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Túlio Cambraia

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira